EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.245.12-26

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSU. Aquisição de veículos zero quilômetro. Tipo Pick Up. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 9º, Lei 10.520/02. Art. 110, Lei 8666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72.003.455.11-02 e 72.000.245.12-26.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 20/SMSU/2011, relevando eventuais falhas ou impropriedades.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o presente de análise do Pregão Presencial nº 20/SMSU/2011, do Contrato nº 020/SMSU/2011 e do acompanhamento da Execução dele decorrente firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança

Urbana – SMSU e a General Motors do Brasil Ltda., tendo por objeto a aquisição de 31 veículos tipo PICK UP zero quilômetro, no valor de R$ 2.500.000,00.

No TC 3.455.11-02, que trata da análise do Pregão Presencial nº 20/SMSU/2011 e do Contrato nº 20/SMSU/2011, a Auditoria elaborou relatório no qual concluiu que a licitação encontra-se irregular em razão das seguintes infringências: a) prazo de publicidade inferior a 8 dias úteis; b) reserva orçamentária efetuada após a realização da licitação; c) desconto das multas do pagamento devido e d) não apresentação do atestado/certidão de qualificação técnica. Concluiu ainda pela irregularidade do Contrato por decorrer de licitação considerada irregular.

Instada a se manifestar a Origem e a Contratada apresentaram suas justificativas, e diante do acrescido a Auditoria entendeu sanado o apontamento acerca da ausência de apresentação do atestado de qualificação técnica, uma vez que a empresa demonstrou ter apresentado a documentação à época da sua habilitação no certame.

Após a análise das defesas encartadas a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento dos instrumentos, ainda que em caráter excepcional.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade da licitação e do contrato, relevando eventuais impropriedades constatadas.

No TC nº 72.000.245.12-26, que trata do acompanhamento da Execução Contratual a Auditoria concluiu que o ajuste foi executado de acordo com o objeto proposto, ressalvada a inobservância no prazo de pagamento de 30 dias, a contar da data de adimplemento do objeto contratado.

Ao manifestar-se a Origem informou que ao final do exercício de 2011 foram publicadas normas relativas ao encerramento do exercício, que regulam o Sistema de Restos a Pagar para as despesas empenhadas e liquidadas até 31/12/2011, e que todos os processamentos até esta data ficaram sob análise de Órgãos e Unidades competentes para liberação do pagamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela regularidade da execução contratual ponderando que o atraso no pagamento não gerou prejuízos concretos a Municipalidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual, posto que formalmente regular.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento da execução do Contrato com a relevação da impropriedade apontada.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Para a Auditoria, apresentam-se como causas impeditivas do acolhimento dos instrumentos *sub exame* as seguintes questões: a) prazo de publicidade inferior a 8 dias úteis; b) reserva orçamentária efetuada após a realização da licitação e c) desconto das multas do pagamento devido, da garantia prestada ou inscrita como dívida ativa. Já em relação à não apresentação do atestado/certidão de qualificação técnica, a questão restou superada com a apresentação pela Contrata da documentação pertinente.

Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, e considerando que o certame foi publicado no DOC e em jornal de grande circulação no dia 06/07/2011, com data de abertura da sessão para 18/07/2011, verifica-se que o prazo mínimo exigido foi atendido, conforme artigo 9º da Lei nº 10.520/02 e o artigo 110 da Lei nº 8666/93.

Considero que as questões suscitadas pela Especializada podem ser relevadas, tendo em vista que não foram capazes de gerar qualquer prejuízo material que pudesse macular os ajustes em exames.

Pelo exposto, diante dos pareceres favoráveis da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, julgo regulares o Pregão Presencial nº 020/SMSU/2011, o Contrato nº 20/SMSU/2011 e a Execução dele decorrente, relevando eventuais falhas ou impropriedades.